



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.003676/00-19
Recurso nº. : 128.496
Matéria : IRPF - EXS.: 1996 a 1999
Recorrente : ALESSANDRO ALBUQUERQUE NOVELINO
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 22 DE MAIO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.523

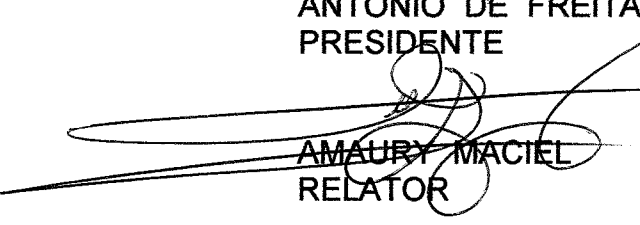
IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – TRIBUTAÇÃO - O acréscimo patrimonial a descoberto não justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte é passível de tributação. Disponibilidades correntes (dinheiro) para serem acolhidas devem estar consignadas na Declaração de Bens que faz parte integrante da Declaração de Ajuste Anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALESSANDRO ALBUQUERQUE NOVELINO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Oliveira de Moraes e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente Convocado).


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.003676/00-19
Acórdão nº : 102-45.523
Recurso nº : 128.496
Recorrente : ALESSANDRO ALBUQUERQUE NOVELINO

RELATÓRIO

Neste procedimento administrativo fiscal foi lavrado contra o Recorrente o Auto de Infração de fls. 11/21, constituindo o crédito tributário no montante de R\$ 152.658,68 (Cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos) conforme abaixo discriminado:

Imposto	R\$ 64.953,47
Juros de Mora (calculados até 31.07.00)	R\$ 36.811,98
Multa Proporcional (passível de redução)	R\$ 48.715,09
Multa exigida isoladamente	R\$ 2.178,14.

O Auto de Infração teve como fundamento: a) o acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizadores da omissão de rendimentos e de sinais exteriores de riqueza, apurado nos anos-calendários de 1995, 1996, 1997 e 1998, nos montantes de R\$9.999,07; R\$141.118,04, R\$34.692,12 e R\$68.087,95 e b) falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Leão (multa isolada). O autuante optou por apurar o acréscimo patrimonial partindo da evolução anual da origem e aplicações de recursos (fls. 12) considerando que ocorrência do fato gerador da obrigação tributária deu-se em 31 de dezembro de cada um dos citados anos-calendários.

O Recorrente foi notificado do Auto de Infração no dia 15 de setembro de 2000, por via postal, conforme atesta o Aviso de Recepção de fls. 165.

Inconformado, o Recorrente, em 16 de outubro de 2000, interpôs impugnação junto ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém, contestando, parcialmente, a autuação fiscal, apresentando suas razões de fato e de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.003676/00-19
Acórdão nº. : 102-45.523

direito conforme doc's de fls. 168/223. E sua exordial impugnatória reconhece ser devido o valor de R\$96.717,51 (Noventa e seis mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos) esclarecendo que protocolou pedido de parcelamento do débito, com o benefício da redução de 40% (Quarenta por cento) no valor da multa, resultando no valor de R\$84.237,39 (Oitenta e quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos), informando ter recolhido a primeira parcela no valor de R\$2.807,91 (Dois mil, oitocentos e sete reais e noventa e um centavos). Apresenta as fls. 222/223 quadro de evolução patrimonial e demonstrativo dos valores submetidos ao pedido de parcelamento. Não contesta a multa isolada que lhe foi imposta por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão a qual foi incluída no pedido de parcelamento de debito (fls. 226/227).

A Delegacia da Receita Federal em Belém face a impugnação parcial interposta pelo autuado, procedeu a Representação de fls. 225, datada de 17 de outubro de 2000, transferindo para o processo n.º 10280.004310/00-02, os valores objeto do pedido de parcelamento (fls. 225/228).

Apreciando a impugnação interposta a digna autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém, em Decisão DRJ/BLE N.º 449, de 20 de julho de 2001, prolatada nos autos deste procedimento administrativo fiscal, fls.238/242, julgou procedente, em parte, o feito fiscal.

Fundamenta sua decisão em síntese, conforme consta nos itens a seguir descritos:

"10. A doação de R\$37.073,86 feita pelo Sr Ubiratan Lessa Novelino, em 1994, conforme consta das declarações de rendimentos dos exercícios de 1995 do doador (fls. 201) e do exercício de 1996 do impugnante (fls. 24), não pode servir como recursos para o ano-calendário de 1995.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.003676/00-19

Acórdão nº : 102-45.523

11. Para a utilização de valores declarados em caixa, obtidos em exercícios anteriores, se faz necessária a comprovação de que o interessado realmente dispunha de tal numerário (cita diversos acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes).

13. Já no ano de 1996, seguindo o critério do demonstrativo da fiscalização (fls. 12), que considerou a aquisição, através de financiamento, do veículo modelo S10 como aplicação nos anos de 1995 (entrada de R\$8.500,00 + 4 parcelas no total de R\$7.779,68) e 1996 (8 parcelas no total de R\$15.559,36), deve também ser aproveitado o recursos decorrente de sua venda pelo valor de R\$17.000,00, conforme a declaração de fls. 26. Assim reduzindo a infração em R\$17.000,00, o cálculo do imposto mantido na decisão, para este ano de 1996 fica sendo de R\$2.222,53 (apresenta quadro demonstrativo dos cálculos – fls. 241)

14. No ano de 1997, há que ser corrigido o erro manifesto na autuação, de transposição do valor da infração apurado no demonstrativo de fls. 12 (R\$34.692,12) para o valor tributável, às fls. 13, onde equivocadamente foi indicado o montante de R\$37.192,12. Portanto, neste ano, deve ser cancelado todo o imposto remanescente em julgamento.

15. E no ano de 1998, deve também ser considerada a doação de R\$60.000,00 feita pelo Sr. Ubiratan Lessa Novelino, conforme consta das declarações de rendimentos do doador (fls. 232) e do impugnante (fls. 31 – item rendimentos isentos e não tributáveis), pois trata-se de recurso auferido no ano em curso, e comprovado pelas declarações. Portanto, também neste ano, deve ser cancelado todo o imposto remanescente em julgamento”

Face as considerações acima descritas da digna Autoridade Recorrida remanesceu mantidos, os impostos abaixo com os encargos legais devidos (multa de ofício e juros moratórios):

Ano-calendário	Imposto Mantido
1995	R\$2.659,75
1996	R\$2.222,53.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.003676/00-19
Acórdão nº. : 102-45.523

Em 08 de agosto de 2001, através da Intimação SETPRO n.º 185/2001, de 02 de agosto de 2001, tomou ciência da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília, conforme atesta o Aviso de Recepção (AR) de fls. 243-verso.

Irresignado, através do recurso interposto em 06 de setembro de 2001, doc's de fls. 253/258, comparece à esta instância recursal, reafirmando suas razões de fato e de direito expendidas na fase impugnatória, alegando em síntese que:

- que não concorda com a decisão no que tange ao ano-calendário de 1995, pois a AFTN autuante e o Delegado Julgador não consideraram in totum uma doação feita pelo Sr Ubiratan Lessa Novelino, em 1994, no valor de R\$37.073,86, conforme consta na declaração do imposto de renda apresentado pelo doador e pelo recorrente no ano calendário de 1995, no quadro correspondente ao ano de 1994, item 02;
- impende esclarecer que a supramencionada doação foi destinada a quotas de capital da firma Alessandro A Novelino, no valor de R\$18.536,68, sendo que o valor restante correspondente a R\$18.537, 18 não foi considerado como origem de recursos para o ano de 1995, o que inverteria a posição entre os valores mencionados no auto, como variação patrimonial a descoberto de R\$9.999,07 para uma variação positiva de R\$8.890,11, conforme demonstrativo de cálculo anexado à impugnação;
- deve, portanto, ser revisto a r. decisão nesse aspecto, pois que a doação foi considerada, tanto pela AFTN como pelo julgador, em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.003676/00-19

Acórdão nº. : 102-45.523

parte, ou seja, quanto ao montante destinado a quotas de capital da firma autuada, contudo, não considerou o restante da doação

- o Delegado fundamentou sua decisão no sentido de que para a utilização de valores declarados em caixa, obtidos em exercícios anteriores, se faz necessária a comprovação de que o interessado realmente possuía tal numerário, juntando ao julgamento algumas decisões desse E. Conselho de Contribuintes;

- contudo, não levou em consideração que a referida doação consta das declarações de rendimentos do exercício de 1995 do doador (fls. 201) e do exercício de 1996 do impugnante (fls. 24), sendo prova do numerário disponível, pois a Declaração do Imposto de Renda é um documento idôneo que merece ser acolhida como prova material, tendo a Receita Federal como constatar a veracidade da declaração;

- que não se pode aceitar haja uma presunção de que esse valor tenha sido consumido, pois incabível a autuação com base em mera presunção e que esta não pode ser acolhida, uma vez, que devidamente declarado o numerário nas declarações de ambas as partes, doador e donatário, somente se presumindo consumido, aquilo que não for declarado, o que não é o caso dos autos em tela.

Às fls. 259 o Recorrente comprova ter recolhido integralmente o débito remanescente, objeto deste recurso, com os acréscimo legais devidos – multa de ofício e juros moratórios calculados até 31/08/2001, no montante de R\$12.437,48 (Doze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos) o que lhe garante comparecer perante este órgão recursal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.003676/00-19

Acórdão nº. : 102-45.523

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

O Recorrente em sua exordial recursal contesta, basicamente, a decisão da Autoridade Recorrida no que pertine a manutenção da exigência fiscal referente ao Exercício de 1996 – Ano Calendário de 1995, no montante original de R\$2.659,75. No que diz respeito ao Exercício de 1997 – Ano-calendário de 1996, onde a Autoridade Recorrida acolheu parte do pleito contido na peça impugnatória, o Recorrente não apresenta nenhum protesto nesta fase recursal, aceitando, portanto, a decisão da digna autoridade monocrática de 1ª Instância.

Remanesce portanto apreciar o recurso no que se refere a doação do seu genitor o Sr. UBIRATAN LESSA NOVELINO, feita no ano de 1994 no montante de R\$37.073,86 (Trinta e sete mil, setenta e três reais e oitenta e seis centavos), conforme consta em sua declaração de rendimentos de fls. 201.

Antes de adentrarmos a análise propriamente dita, registro, a bem da verdade e da justiça, que a Autuante ao elaborar o demonstrativo de evolução patrimonial dos anos de 1995, 1996, 1997 e 1998, considerou as disponibilidades correntes (dinheiro) informadas nas declarações de rendimentos do Recorrente.

Protesta o Recorrente no sentido de ser considerado como disponibilidade corrente (dinheiro) existente em 31/12/1994, a ser consignada como origem de recursos em 1995, a quantia de R\$18.537,18 decorrente da diferença



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.003676/00-19

Acórdão nº. : 102-45.523

entre o valor da doação recebida de seu genitor em 1994 (R\$37.073,86) e o montante aplicado para a formação do capital de sua firma individual (R\$18.536,68), conforme demonstrativo apresentado às fls. 222.

Ocorre que em sua Declaração de Bens e Direitos que é parte integrante de sua Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 1996 – Ano-Calendário de 1995 – fls. 24 -, em que pese a existência de imperfeições em seu preenchimento, posto que, as doações recebidas devem ser registradas na linha 09 do Quadro 3 – Rendimentos Isentos e Não Tributáveis – pág. 2 - e não no corpo da Declaração de Bens, verifica-se que na coluna “Situação em 31 de dezembro – Ano de 1994 – item 11 – Dinheiro em Cofre – Código do Bem ou Direito 63”, o Recorrente não registrou a existência de qualquer valor disponível nesta data.

É de se inferir que se o Recorrente tivesse efetivamente consignado como disponibilidade corrente (dinheiro) em sua Declaração de Bens do Exercício de 1995 – Ano Calendário de 1994, o montante de R\$18.537,18 a digna autoridade autuante teria considerado este valor como recursos existentes no Ano-calendário de 1995, a exemplo dos procedimentos adotados nos períodos subsequentes.

“EX POSITIS”, ante o tudo relatado e que dos autos consta, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2002.


AMAURY MACIEL